

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012[[1]](#footnote-2), nomeadamente o artigo 434.º-A,

Considerando o seguinte:

1. Em dezembro de 2019, o Comité de Basileia de Supervisão Bancária publicou o Quadro de Basileia consolidado, que inclui os requisitos de divulgação no âmbito do Pilar 3 atualizados[[2]](#footnote-3) que foram, na sua maioria, introduzidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho[[3]](#footnote-4). A fim de implementar essas alterações, há que estabelecer um quadro coerente e completo em matéria de divulgação de informações no âmbito do Pilar 3.
2. O Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão[[4]](#footnote-5), o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1555 da Comissão[[5]](#footnote-6), o Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200 da Comissão[[6]](#footnote-7) e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão[[7]](#footnote-8) estabelecem formatos, modelos e quadros uniformes no que diz respeito aos fundos próprios, às reservas contracíclicas de fundos próprios, ao rácio de alavancagem e à oneração de ativos, respetivamente. Esses formatos, modelos e quadros uniformes devem, por conseguinte, ser alargados de modo a abranger a divulgação de outros elementos prudenciais cuja divulgação é requerida nos termos do Regulamento (UE) 2019/876. Mais especificamente, deverá ser introduzido um modelo de divulgação para os indicadores de base, que facilite o acesso dos participantes no mercado às informações fundamentais das instituições em matéria de fundos próprios e liquidez.
3. Os modelos e quadros utilizados para a divulgação devem transmitir informações suficientemente completas e comparáveis, que permitam aos seus utilizadores avaliar os perfis de risco das instituições e o respetivo grau de conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013. No entanto, a fim de ter em conta o princípio da proporcionalidade, os formatos, modelos e quadros de divulgação devem ter em conta as diferenças, em termos de dimensão e complexidade, entre as instituições (que dão origem a diferentes níveis e tipos de riscos), prevendo limiares adicionais para a divulgação alargada de informações.
4. O Regulamento (UE) 2019/876 introduziu no Regulamento (UE) n.º 575/2013 um novo rácio de alavancagem calibrado e uma reserva para rácio de alavancagens aplicável às G-SII. A fim de implementar essa alteração e os ajustamentos necessários no cálculo da exposição, é necessário estabelecer modelos e quadros.
5. O Regulamento (UE) 2019/876 introduziu no Regulamento (UE) n.º 575/2013 novos requisitos de divulgação para o rácio de financiamento estável líquido. A fim de implementar essa alteração, é necessário estabelecer um modelo para esses novos requisitos de divulgação.
6. O Regulamento (UE) 2019/876 substituiu, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, os métodos-padrão para risco de crédito de contraparte por um novo método-padrão para risco de crédito de contraparte («SA-CCR»), que é mais sensível ao risco, e uma versão simplificada («SA-CCR simplificado») para as instituições que preencham critérios de elegibilidade predefinidos. Além disso, o Regulamento (UE) 2019/876 reviu o Método do Risco Inicial. A fim de implementar essas alterações, é necessário introduzir um conjunto completo de quadros e modelos de divulgação.
7. O Regulamento (UE) 2019/876 introduziu no Regulamento (UE) n.º 575/2013 um novo requisito de divulgação para exposições produtivas, não produtivas e reestruturadas, incluindo a divulgação de informações sobre cauções e garantias financeiras recebidas. A fim de implementar essa alteração e esses novos requisitos de divulgação, é necessário introduzir um conjunto completo de modelos e quadros. Por motivos de simplicidade e coerência, esses modelos e quadros devem basear-se nos modelos e quadros de divulgação já elaborados pela EBA nas suas orientações sobre a divulgação de exposições não produtivas e reestruturadas[[8]](#footnote-9).
8. O Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho[[9]](#footnote-10) alterou o Regulamento (UE) n.º 575/2013, a fim de ter em consideração, nos requisitos de fundos próprios estabelecidos nesse regulamento, as características específicas das titularizações STS definidas no Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho[[10]](#footnote-11). É necessário introduzir novos modelos e quadros de divulgação com informações quantitativas e qualitativas sobre titularizações, a fim de ter em conta essa alteração.
9. O Regulamento (UE) 2019/876 alterou certos requisitos de divulgação em matéria de remuneração estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, a fim de assegurar que as políticas e práticas de remuneração das categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição são coerentes com uma gestão eficaz dos riscos. Deve ser estabelecido um conjunto de modelos e quadros de divulgação a fim de implementar esses requisitos de divulgação.
10. A fim de proporcionar às instituições um conjunto integrado completo de formatos, modelos e quadros de divulgação uniformes, e de assegurar uma elevada qualidade nas divulgações, é necessário introduzir um conjunto único de normas técnicas em matéria de divulgação de informações. É por conseguinte necessário revogar o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295.
11. A fim de assegurar uma divulgação atempada e de qualidade por parte das instituições, estas devem dispor de tempo suficiente para adaptarem os seus sistemas internos de divulgação de informações.
12. O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia (EBA).
13. A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios a elas associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário, criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[11]](#footnote-12),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Divulgação dos indicadores de base e síntese dos montantes das exposições ponderadas pelo risco**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 447.º, alíneas a) a g), e no artigo 438.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU KM1 do anexo I do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo II do presente regulamento.
2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU OV1 do anexo I do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo II do presente regulamento.
3. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU OVC do anexo I do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo II do presente regulamento.
4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alíneas f) e g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU INS1 e EU INS2 do anexo I do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

**Divulgação dos objetivos e políticas em matéria de gestão de risco**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os quadros EU OVA e EU OVB do anexo III do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 3.º

**Divulgação do âmbito de aplicação**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.º, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU LI1 e EU LI3 do anexo V do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VI do presente regulamento.
2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.º, alíneas b) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU LI2 e o quadro EU LIA do anexo V do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VI do presente regulamento.
3. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU PV1 do anexo V do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VI do presente regulamento.
4. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 436.º, alíneas f), g) e h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU LIB do anexo V do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VI do presente regulamento.

Artigo 4.º

**Divulgação dos fundos próprios**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 437.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 437.º, alíneas a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CC1 e EU CC2 do anexo VII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VIII do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 437.º, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CCA do anexo VII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 5.º

**Divulgação das reservas contracíclicas de fundos próprios**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 440.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 440.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCYB1 do anexo IX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo X do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 440.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCYB2 do anexo IX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo X do presente regulamento.

Artigo 6.º

**Divulgação do rácio de alavancagem**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 451.º, n.º 1, alíneas a), b), e c), e no artigo 451.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU LR1, EU LR2 e EU LR3 do anexo XI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XII do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 451.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU LRA do anexo XI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XII do presente regulamento.

Artigo 7.º

**Divulgação dos requisitos de liquidez**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, e no artigo 451.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, e no artigo 451.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU LIQA do anexo XIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XIV do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU LIQ1 e o quadro EU LIQB do anexo XIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XIV do presente regulamento;
      3. As informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU LIQ2 do anexo XIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XIV do presente regulamento.

Artigo 8.º

**Divulgação das exposições ao risco de crédito, ao risco de redução dos montantes a receber e à qualidade de crédito**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas nos artigos 435.º e 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:
   * + 1. As informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a), b), d) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRA do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento;
       2. As informações referidas no artigo 442.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRB do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento;
       3. As informações referidas no artigo 442.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CQ3 do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento;
       4. As informações referidas no artigo 442.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR1-A do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento;
       5. As informações referidas no artigo 442.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR2 do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento.
2. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas c), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CR1, EU CQ1, e EU CQ7, colunas a, c, e, f e g, do modelo EU CQ4, e as colunas a, c, e e f, do modelo EU CQ5 do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento.
3. As grandes instituições, cujo rácio entre o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o montante escriturado bruto total dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.º-A, n.º 1, do mesmo Regulamento, seja igual ou superior a 5 %, devem divulgar, para além dos modelos e colunas referidos no n.º 2, as informações a que se refere o artigo 442.º, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, utilizando os modelos EU CR2a, EU CQ2, EU CQ6 e EU CQ8, e as colunas b e d dos modelos EU CQ4 e EU CQ5 do anexo XV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVI do presente regulamento. Devem divulgar essas informações anualmente.
4. Para efeitos do n.º 3, os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem, devem ser excluídos tanto do denominador como do numerador do referido rácio.
5. As instituições devem iniciar a divulgação nos termos do n.º 3 caso tenham atingido ou excedido o limiar de 5 % a que se refere esse número em dois trimestres consecutivos durante os quatro trimestres anteriores à data de referência da divulgação. Relativamente à data de referência da primeira divulgação, as instituições devem divulgar as informações em causa utilizando os modelos referidos nesse número caso excedam o limiar de 5 % nessa data.
6. As instituições deixam de ser obrigadas a efetuar as divulgações previstas no n.º 3 caso tenham descido abaixo do limiar de 5 % em três trimestres consecutivos durante os quatro trimestres anteriores à data de referência da divulgação.

Artigo 9.º

**Divulgação da utilização de técnicas de redução do risco de crédito**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alíneas a) a f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 453.º, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRC do anexo XVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVIII do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 453.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR3 do anexo XVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XVIII do presente regulamento.

Artigo 10.º

**Divulgação da utilização do método-padrão**

As instituições que calculam os montantes das exposições ponderadas pelo risco de acordo com o Método Padrão devem divulgar as informações referidas no artigo 444.º e no artigo 453.º, alíneas g), h) e i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 444.º, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRD do anexo XIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XX do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 453.º, alíneas g), h) e i) e no artigo 444.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR4 do anexo XIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XX do presente regulamento;
      3. As informações referidas no artigo 444.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, utilizando o modelo EU CR5 do anexo XIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XX do presente regulamento; e, no que diz respeito às informações sobre os valores das exposições deduzidos aos fundos próprios a que se refere o mesmo artigo, utilizando o modelo EU CC1 do anexo VII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 11.º

**Divulgação da utilização do método IRB para o risco de crédito**

As instituições que calculam os montantes das exposições ponderadas pelo risco de acordo com o Método IRB devem divulgar as informações referidas nos artigos 438.º e 452.º e no artigo 453.º, alíneas g) e j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 452.º, alíneas a) a f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CRE e o modelo EU CR6-A do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 452.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR6 do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento;
      3. As informações referidas no artigo 453.º, alíneas g) e j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CR7-A e EU CR7 do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento;
      4. As informações referidas no artigo 438.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR8 do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento;
      5. As informações referidas no artigo 452.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CR9 e EU CR9.1 do anexo XXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXII do presente regulamento.

Artigo 12.º

**Divulgação das exposições em financiamento especializado e títulos de capital no âmbito do método de ponderação de risco simples**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CR10 do anexo XXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXIV do presente regulamento.

Artigo 13.º

**Divulgação das exposições ao risco de crédito de contraparte**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alínea h), e no artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 439.º, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU CCRA do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 439.º, alíneas f), g), k) e m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR1 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
      3. As informações referidas no artigo 439.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR2 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
      4. As informações referidas no artigo 439.º, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU CCR3 e EU CCR4 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
      5. As informações referidas no artigo 439.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR5 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
      6. As informações referidas no artigo 439.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR6 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
      7. As informações referidas no artigo 438.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR7 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento;
      8. As informações referidas no artigo 439.º, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU CCR8 do anexo XXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVI do presente regulamento.

Artigo 14.º

**Divulgação das exposições em posições de titularização**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 449.º, alíneas a) a i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU SECA do anexo XXVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVIII do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 449.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU SEC1 e EU SEC2 do anexo XXVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVIII do presente regulamento;
      3. As informações referidas no artigo 449.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU SEC3 e EU SEC4 do anexo XXVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVIII do presente regulamento;
      4. As informações referidas no artigo 449.º, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU SEC5 do anexo XXVII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXVIII do presente regulamento.

Artigo 15.º

**Divulgação da utilização do método-padrão e do método dos modelos internos para o risco de mercado**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 445.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR1 do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento.
2. As instituições devem divulgar as informações referidas nos artigos 435.º, 438.º e 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:
   * + 1. As informações relativas ao risco de mercado referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU MRA do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
       2. As informações referidas no artigo 455.º, alíneas a), b), c) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU MRB do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
       3. As informações referidas no artigo 455.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR2-A do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
       4. As informações relativas aos modelos internos para o risco de mercado referidas no artigo 438.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR2-B do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
       5. As informações referidas no artigo 455.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR3 do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;
       6. As informações referidas no artigo 455.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU MR4 do anexo XXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXX do presente regulamento;

Artigo 16.º

**Divulgação do risco operacional**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.º, no artigo 438.º, alínea d), e nos artigos 446.º e 454.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o quadro EU ORA e o modelo EU OR1 do anexo XXXI do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXII do presente regulamento.

Artigo 17.º

**Divulgação da política de remuneração**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

* + - 1. As informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alíneas a) a f), alínea j) e alínea k), e no artigo 450.º, n.º 2, desse Regulamento utilizando o quadro EU REMA do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;
      2. As informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas (i) e (ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU REM1 do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;
      3. As informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas (v), (vi) e (vii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU REM2 do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;
      4. As informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas (iii) e (iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando o modelo EU REM3 do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;
      5. As informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alíneas g) e i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU REM4 e EU REM5 do anexo XXXIII do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXIV do presente regulamento;

Artigo 18.º

**Divulgação dos ativos onerados e não onerados**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 443.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizando os modelos EU AE1, EU AE2 e EU AE3 e o quadro EU AE4 do anexo XXXV do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XXXVI do presente regulamento.

Artigo 19.º

**Disposições gerais**

1. A numeração das linhas e colunas não deve ser alterada caso uma instituição omita uma ou diversas divulgações ao abrigo do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. As instituições devem inserir uma nota clara na descrição narrativa que acompanha o modelo ou quadro em causa, indicando quais as linhas ou colunas que não estão preenchidas e o motivo da omissão da divulgação.
3. As informações exigidas pelo artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser claras e completas, capacitando os seus destinatários para compreender as divulgações quantitativas, e devem ser inseridas junto dos modelos a que dizem respeito.
4. Os valores numéricos devem ser relatados da seguinte forma:
   * + 1. os dados quantitativos monetários devem ser divulgados utilizando uma precisão mínima equivalente a milhões de unidades;
       2. os dados quantitativos apresentados como «percentagem» devem ser expressos por unidade, com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais.
5. Para além das informações divulgadas em conformidade com o presente regulamento, as instituições devem também facultar as seguintes informações:
   * + 1. Data de referência e período de referência da divulgação;
       2. Moeda de relato;
       3. Nome e (se aplicável) identificador de entidade jurídica (LEI) da instituição que divulga as informações;
       4. Norma contabilística utilizada, se aplicável;
       5. Âmbito de consolidação, se aplicável.

Artigo 20.º

**Revogação**

São revogados o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295.

Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 28 de junho de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

A Presidente

Ursula von der Leyen

1. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1. [↑](#footnote-ref-2)
2. Comité de Basileia de Supervisão Bancária do Banco de Pagamentos Internacionais, *DIS Disclosure requirements*, de dezembro de 2019. [↑](#footnote-ref-3)
3. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC)). [↑](#footnote-ref-4)
4. Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 355 de 31.12.2013, p. 60). [↑](#footnote-ref-5)
5. Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, de 28 de maio de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à divulgação de informações em relação ao cumprimento por parte das instituições do requisito de constituição de uma reserva contracíclica de fundos próprios em conformidade com o artigo 440.º (JO L 244 de 19.9.2015, p. 1). [↑](#footnote-ref-6)
6. Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante à divulgação do rácio de alavancagem das instituições, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 16.2.2016, p. 5). [↑](#footnote-ref-7)
7. Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão, de 4 de setembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a divulgação de ativos onerados e não onerados (JO L 329 de 13.12.2017, p. 6). [↑](#footnote-ref-8)
8. Orientações EBA/GL/2018/10 da Autoridade Bancária Europeia, de 17 de dezembro de 2018, sobre a divulgação de exposições não produtivas e reestruturadas. [↑](#footnote-ref-9)
9. Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e as empresas de investimento (JO L 347 de 28.12.2017, p. 1). [↑](#footnote-ref-10)
10. Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35). [↑](#footnote-ref-11)
11. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-12)